PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/ 5127

LEI Nº 21.198, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

ESTABELECE NORMAS BÁSICAS APLICADAS NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19).

§ 1º As penalidades descritas na presente Lei decorrem do Poder de Polícia Municipal no contexto da Pandemia da COVID-19.

§ 2º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação de outras esferas de poder para a efetivação e cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º Para efeitos desta Lei são consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

I - descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaços abertos ao público ou de uso coletivo;

II - descumprir obrigação de fornecer máscara de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus funcionários, empregados, servidores ou colaboradores, quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;

III - deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;

IV - participar de atividades ou reuniões que geram aglomeração de pessoas, bem como, em se tratando de estabelecimentos ou organizadores de eventos, descumprir as normas que proíbem aglomeração;

V - promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle sem a prévia autorização do Poder Público;

VI - descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela COVID-19 relativas:

a) à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades;

b) à proibição, suspensão ou restrição a reuniões;

c) à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento;

d) ao controle de lotação de pessoas;

e) ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções;

f) a outros protocolos sanitários previstos em norma diversa.

VII - descumprir a obrigação de disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores em todas unidades comerciais;

VIII - descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX - descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;

X - desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;

XI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

XII - desobedecer determinação de embargo de atividades emitido por autoridade administrativa competente.

§ 1º A obrigação de uso de máscaras de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de três anos de idade, bem como para pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual ou em outros casos excepcionais que as impeçam de fazer o uso adequado do respectivo item, conforme declaração médica.

§ 2º Nos ambientes em que houver embarque/desembargue de passageiros, a infração de que trata do inciso VIII somente será caracterizada se ocorrer nas dependências da embarcação, veículo ou aeronave.

Art. 3º Além das hipóteses previstas no artigo anterior, também caracteriza infração administrativa lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole:

I - os regulamentos, protocolos e outras normas legais municipais que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia;

II - as demais determinações legais ou infralegais destinadas a conter ou impedir a transmissão, disseminação e propagação da COVID-19, emanadas por autoridade competente federal ou estadual.

Parágrafo único. Aplica-se multa pecuniária constante no anexo I desta Lei às infrações mencionadas neste artigo caso as determinações legais infringidas não venham acompanhadas da imposição de qualquer sanção.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Seção I
Da aplicação

Art. 4º As penalidades constantes desta Lei poderão ser aplicadas por agente público municipal com atribuições especiais de fiscalização, conforme estipulado por decreto.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

§ 1º Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º As infrações administrativas previstas nesta Lei poderão aplicar-se:

I - às pessoas naturais;

II - aos responsáveis por pessoas jurídicas de direito público;

III - aos responsáveis legais:

a) de estabelecimentos de comércio e de serviços;

b) de concessionárias de transporte público coletivo;

c) por locais privados de uso coletivo.

Seção II
Das espécies sancionatórias

Art. 6º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - para as pessoas naturais:

a) advertência;

b) multa, de acordo com o disposto no anexo I desta Lei.

II - aos responsáveis legais por estabelecimentos comerciais, de serviços ou por locais privados de uso coletivo:

a) advertência, conforme § 3º deste artigo;

b) multa, de acordo com o anexo I desta Lei;

c) embargo e/ ou interdição;

d) cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Havendo reincidência, as multas deste artigo serão aplicadas em dobro a cada nova reincidência, de maneira progressiva, até o décuplo do valor inicial, após a quinta reincidência;

§ 2º A autoridade competente poderá impor uma ou mais das sanções previstas, conforme o caso exigir.

§ 3º As penalidades de multa, interdição ou embargo, nos casos especificados no inciso II do *caput*, independem de notificação, todavia, em se tratando da primeira conduta infratora verificada pela fiscalização, essas sanções poderão ser substituídas por uma notificação prévia para fins de advertência e orientação acerca da ilegalidade da conduta, exclusivamente se ausentes as seguintes circunstâncias:

I - ocorrência de aglomerações, definidas em regulamento, em ambiente público ou privado, ainda que residencial, com ou sem fins econômicos;

II - presença de pessoa do grupo de risco, nos termos da legislação aplicável, em circunstância, local ou horários não permitidos por ato legal ou infralegal;

III - desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização.

§ 4º Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinadas a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da Pandemia da COVID-19.

§ 5º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão favorável da autoridade administrativa competente dada em razão de defesa ou recurso, nos termos desta Lei, seguida de proposta de comprometimento e adequação à legislação por parte do infrator.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Seção I
Da autuação

Art. 7º Uma vez verificada a infração, o agente autuante lavrará o respectivo auto que será entregue pessoalmente ao administrado, ou quem o represente, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

I - inscrição cadastral;

II - número de ordem de emissão;

III - identificação do infrator;

IV - data e local da constatação da infração;

V - os dispositivos normativos infringidos;

VI - as penalidades aplicáveis, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada, o qual será entregue no ato da autuação, posteriormente no endereço do autuado, ou ainda obtido por meio eletrônico;

VII - identificação do agente público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração;

VIII - identificação da Secretaria Municipal ou da entidade da Administração Municipal com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

§ 1º O agente público encarregado da autuação poderá valer-se dos meios necessários ao registro do fato imputado ao autuado, tais como fotos, vídeos, gravações e similares, os quais farão parte do processo administrativo pertinente.

§ 2º A Autoridade autuante que verificar o cometimento de crime pelo autuado encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público para a devida apuração.

Seção II
Da defesa administrativa e do recurso

Art. 8º No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da entrega do auto de infração, poderá o administrado/autuado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

§ 1º O Administrado poderá ainda optar pelo pagamento integral da multa e solicitar o arquivamento do procedimento.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada por meio da ferramenta "Protocolo Online", disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Santarém e, na falta deste, poderá ser protocolado diretamente na Secretaria autuante.

§ 3º O valor da multa poderá ser substituído pela doação, pelo infrator, de máscaras de proteção facial eficientes ou de cestas básicas, em quantidade equivalente ao valor da multa aplicada, caso em que o procedimento será arquivado.

§ 4º O benefício do arquivamento de que tratam os parágrafos 1º e 3º deste artigo, não serão permitidos em caso de reincidência.

Art. 9º A defesa será apreciada pelo titular da Secretaria Municipal ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta responsável pela autuação, que poderá:

I - declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração;

II - declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada.

Parágrafo único. O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por servidor público municipal, da decisão acerca da defesa de que trata o ***caput*** deste artigo ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento.

Art. 10. Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa, o administrado poderá interpor recurso endereçado à junta própria designada pelo Poder Público, através de Decreto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I - na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa ou na nulidade da autuação da infração;

II - na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa.

§ 2º O recurso deverá ser apresentado por meio da ferramenta "Protocolo Online", disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Santarém, ou protocolado diretamente na secretaria autuante.

§ 3º O administrado, ou quem o represente, será cientificado da decisão acerca do recurso de que trata o ***caput*** deste artigo, decisão esta da qual não caberá novo recurso.

Art. 11. Seja na defesa ou no recurso, na forma desta Lei, o administrado deverá qualificar-se e identificar a infração contra a qual se manifesta.

Art. 12. O Decreto do Poder Executivo poderá elencar outras ferramentas, por meio da internet, para a apresentação da defesa ou do recurso, bem como regulamentar outros aspectos desta Lei.

§ 1º A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

§ 2º O prazo para pagamento das multas será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata esta Lei.

§ 3º Ultrapassado o prazo do § 2° deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria Municipal ou a entidade da Administração Pública Municipal Indireta competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa seguida de cobrança na forma da lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da legislação municipal referentes à saúde e ao Código de Postura Municipal.

Art. 14. Os efeitos desta Lei aplicam-se a todos os atos praticados durante sua vigência, ainda que decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto persistir bandeiramento laranja, vermelho ou preto na área do Município, nos termos da classificação do nível de risco definido pelo Decreto Estadual nº 800/2020 ou outro que o substituir.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 01 de março de 2021.

FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO
Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/ 5127

ANEXO I
DO VALOR DAS PENALIDADES

INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFMS)	VALOR DA MULTA (R$) SUJEITA À CORREÇÃO MENSAL (R$ 2,90 / MÊS DE FEVEREIRO)
NÃO UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS. (art. 2º, I)	DE 30 UFMS (PESSOA NATURAL)	DE R$ 87,00 (PESSOA NATURAL)
NÃO FORNECER MÁSCARAS AOS FUNCIONÁRIOS. (art. 2º, II)	DE 100 UFMS (PESSOA JURÍDICA) POR CADA FUNCIONÁRIO EM SITUAÇÃO IRREGULAR	DE R$ 290,00 (PESSOA JURÍDICA) POR CADA FUNCIONÁRIO EM SITUAÇÃO IRREGULAR
DEIXAR DE EXIGIR MÁSCARAS DE TODAS AS PESSOAS PRESENTES NO ESTABELECIMENTO, FUNCIONÁRIOS OU CLIENTES. (art. 2º, III)	DE 100 UFMS (PESSOA JURÍDICA)	DE R$ 290,00 (PESSOA JURÍDICA)
PARTICIPAR DE ATIVIDADES QUE GERAM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, BEM COMO EM SE TRATANDO DE ESTABELECIMENTOS OU ORGANIZADORES DE EVENTOS QUE DESCUMPRIREM AS NORMAS QUE PROÍBEM AGLOMERAÇÕES. (art. 2º, IV)	DE 30 UFMS (PESSOA NATURAL) DE 100 UFMS (PESSOA JURÍDICA)	DE R$ 87,00 (PESSOA NATURAL) DE R$ 290,00 (PESSOA JURÍDICA)
PROMOVER EVENTOS DE MASSA; PERMITI-LOS OU DEIXAR DE REALIZAR SEU CONTROLE. (art. 2º, V)	DE 30 UFMS (PESSOA NATURAL) POR CADA INDIVÍDUO EM SITUAÇÃO IRREGULAR DE 100 UFMS (PESSOA JURÍDICA) POR CADA INDIVÍDUO EM SITUAÇÃO IRREGULAR	DE R$ 87,00 (PESSOA NATURAL) POR CADA INDIVÍDUO EM SITUAÇÃO IRREGULAR DE R$ 290,00 (PESSOA JURÍDICA) POR CADA INDIVÍDUO EM SITUAÇÃO IRREGULAR
DESCUMPRIR NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS PARA REDUZIR A TRANSMISSÃO DO NOVO CORONAVÍRUS OU RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES, REUNIÕES, HORÁRIOS E/OU MODALIDADE DE ATENDIMENTO, CONTROLE DE LOTAÇÃO DE PESSOAS E DISTANCIAMENTO MÍNIMO ENTRE AS PESSOAS. (art. 2º, VI)	DE 100 UFMS (PESSOA JURÍDICA)	DE R$ 290,00 (PESSOA JURÍDICA)

DESCUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR ÁLCOOL EM GEL 70% PARA USO PRÓPRIO, DOS FUNCIONÁRIOS E CONSUMIDORES. (art. 2º, VII)	DE 100 UFMS (PESSOA JURÍDICA) POR CADA FUNCIONÁRIO EM SITUAÇÃO IRREGULAR	DE R$ 290,00 (PESSOA JURÍDICA) POR CADA FUNCIONÁRIO EM SITUAÇÃO IRREGULAR
DESCUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE AUXILIAR NA ORGANIZAÇÃO DAS FILAS DENTRO E/OU FORA DA UNIDADE COMERCIAL, GARANTINDO O DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE 1,5m ENTRE AS PESSOAS. (art. 2º, VIII)	DE 100 UFMS (PESSOA JURÍDICA) POR CADA INDIVÍDUO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NA FILA	DE R$ 290,00 (PESSOA JURÍDICA) POR CADA INDIVÍDUO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NA FILA
DESCUMPRIR COMUNICADO DE ISOLAMENTO DOMICILIAR DETERMINADO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE. (art. 2º, IX)	DE 30 UFMS (PESSOA NATURAL)	DE R$ 87,00 (PESSOA NATURAL)
DESRESPEITAR OU DESACATAR A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, BEM COMO DIFICULTAR A SUA AÇÃO FISCALIZADORA. (art. 2º, X e XI)	DE 30 UFMS (PESSOA NATURAL)	DE R$ 87,00 (PESSOA NATURAL)
DESOBEDIÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMBARGO DA ATIVIDADE. (art. 2º, XII)	DE 30 UFMS (PESSOA NATURAL) DE 100 UFMS (PESSOA JURÍDICA)	DE R$ 87,00 (PESSOA NATURAL) DE R$ 290,00 (PESSOA JURÍDICA)
DESOBEDIÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EMBARGO DA ATIVIDADE. (art. 2º, XII)	DE 30 UFMS (PESSOA NATURAL) DE 100 UFMS (PESSOA JURÍDICA)	DE R$ 87,00 (PESSOA NATURAL) DE R$ 290,00 (PESSOA JURÍDICA)
AÇÃO OU OMISSÃO, VOLUNTÁRIA OU NÃO, QUE VIOLE: OS REGULAMENTOS, PROTOCOLOS E OUTRAS NORMAS LEGAIS MUNICIPAIS QUE SE DESTINEM À PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE NO COMBATE DA PANDEMIA, BEM COMO AS DEMAIS DETERMINAÇÕES LEGAIS OU INFRALEGAIS DESTINADAS A CONTER OU IMPEDIR A TRANSMISSÃO, DISSEMINAÇÃO E PROPAGAÇÃO DA COVID-19,	DE 30 UFMS (PESSOA NATURAL) DE 100 UFMS (PESSOA JURÍDICA)	DE R$ 87,00 (PESSOA NATURAL) DE R$ 290,00 (PESSOA JURÍDICA)

EMANADAS POR AUTORIDADE COMPETENTE FEDERAL OU ESTADUAL. (art. 3º, I e II)		
DURANTE A VISTORIA ADMINISTRATIVA, ALÉM DE ADVERTÊNCIA (NO CASO DE PESSOAS FÍSICAS SEM MÁSCARAS) E MULTA, PODERÃO SER APLICADAS PENALIDADES DE EMBARGO, INTERDIÇÃO E CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SENDO QUE A AUTORIDADE PODERÁ IMPOR UMA OU MAIS DAS SANÇÕES PREVISTAS, CONFORME O CASO EXIGIR.		
A MULTA PODERÁ SER APLICADA EM DOBRO, A CADA NOVA REINCIDÊNCIA, DE MANEIRA PROGRESSIVA, ATÉ O DÉCUPLO DO VALOR INICIAL, APÓS A QUINTA REINCIDÊNCIA.		
AS PENALIDADES DE MULTA, INTERDIÇÃO OU EMBARGO INDEPENDEM DE NOTIFICAÇÃO, MAS PODERÃO SER SUBSTITUTÍDAS POR SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA NAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS EM LEI.		